



VIOLÊNCIA DOMESTICA: UM ESTUDO NA DEAM CIDADE DE CAMPINA GRANDE-PB

Auri Donato da Costa Cunha¹
Adaires Eliane Dantas dos Santos²

Introdução

A questão da discriminação de gênero e da violência no âmbito doméstico contra a mulher faz parte da história da humanidade, portanto esta prática não pode ser explicada, pelas diferenças biológicas, mas sim a partir dos condicionantes históricos e socioculturais que tem conferido papéis sociais diferenciados para homens e mulheres e relações de poder desiguais para ambos (Medeiros, 2004). Nestas relações construídas de forma desiguais, o homem assume uma situação privilegiada de domínio sobre a mulher que passa a ser vista socialmente como subordinada a este.

Assim, durante muito tempo as agressões contra a mulher no âmbito familiar não foram questionada, uma vez que, o próprio Estado dispunha de legislações que asseguravam direito ao homem sobre suas esposas e filhas, dessa forma passaram-se séculos para que a violência intra-familiar fossem reconhecida como crime na sociedade. No Brasil foi a partir da década de 1980, quando os princípios de democracia e cidadania foram implementados, foram também reconhecidas as primeiras políticas direcionadas para as mulheres vítimas deste crime, inicialmente as Delegacias Especializadas de Atendimento a Mulher que virão seguidas de outras medidas para enquadrar e julgar estes tipos de delinquência: Juizados Especiais Criminais (JEC), no entanto estas legislações não ofereciam nenhuma proteção às mulheres nem punidade aos agressores, pois o crime de violência doméstica e familiar era considerado um crime de menor potencial ofensivo, sendo a pena imposta ao agressor aquelas de caráter pecuniário.

O descaso com que eram tratadas as mulheres vitima de violência, na conjuntura brasileira feria os princípios constitucionais de 1988, principalmente no que se referem ao artigo 226 § 8 quando determina que “o Estado assegurará a assistência a família, de cada um dos que a integram, criando mecanismo para combater a violência no âmbito de suas relações”.

Dessa forma, no ano de 2006, após um período de muita luta e reivindicações do movimento feminista que foi um dos principais atores responsável por tornar público à discriminação existente

¹ Profa. Doutora –UEPB/UNIFE

² Bacharel em Serviço Social - UEPB



na ação dos JEC no tratamento dos crimes de violência contra a mulher, foi sancionada pelo Presidente da República uma lei especial para atuar frente esta problemática.

A lei em questão é a de número 11340/06 (Lei Maria da Penha) e tem como princípio coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, oferecendo todo um aparato inovador de proteção à vítima e punição aos agressores.

Assim, reconhecendo o marco e a inovação que esta lei representa no tratamento do crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como levando em consideração toda as discussões existentes acerca das legislações anteriores a lei Maria da Penha, realizou-se o estudo na Delegacia Especializada de Atendimento a Mulher de Campina Grande (DEAM/CG)³, para averiguar a forma de execução desta lei na instituição, bem como analisar se ao contrário das políticas anteriores a lei 11340/06 vem sendo implementada com compromisso e seriedade pelas instituições afins na cidade de Campina Grande – PB. Para tanto, foram realizadas entrevistas com 30 mulheres vítimas de violência que recorreram a DEAM/CG. Entrevistou-se também a equipe técnica que atua na Delegacia. Para detectar o número de queixas policiais prestada na instituição lócus da pesquisa no período de agosto de 2005 a agosto de 2008, se fez necessário o acesso aos boletins de ocorrência (BO).

A violência doméstica é um crime que atinge 20%⁴ das mulheres em todo Brasil, embora na Carta Magna de 1988 e na Declaração dos direitos humanos (1993) a violência doméstica seja considerada uma ofensa aos direitos da Mulher, este crime não vinha recebendo pelas autoridades públicas o devido tratamento (MELLO,2007), a lei Maria da Penha (2006) será a única especial no Brasil a dispor de vários dispositivos para atenuar esta prática, a lei dessa forma se constitui como necessária e de extrema importância para o fim da violência contra a mulher no âmbito privado, dessa forma trabalhos a exemplo deste que se propõe a divulgar a lei 11340/06, bem como analisar a forma de execução desta em localidades que apresentam altos índices de violência doméstica contra a mulher, se apresenta como de relevância para promoção da equidade de gênero.

3 Esta foi uma pesquisa vinculada ao Programa Institucional de Bolsas em Iniciação Científica (PIBIC/UEPB/ cota 2008/2009) realizada no período de fevereiro a maio de 2009.

⁴ Dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), das Nações Unidas (UNFPA) e do Brasil (LEAL, 2009)



Análise da Origem da Violência Doméstica Contra A Mulher E Das Políticas Voltadas Para as Vítimas no Brasil: Das Deam`S a Lei Maria da Penha.

A violência doméstica, em especial a praticada contra a mulher, foco de nosso estudo, perpassa a história da humanidade; dessa forma ela não se funda no vazio, mas sim em um determinado contexto histórico e cultural.

É a partir das relações de desigualdade social, entre homens e mulheres, construídas ao longo da nossa história, na qual são atribuídas às mulheres as características de fragilidade e submissão diante dos homens, que contextualizamos a origem dessa prática, pois conforme nos afirma Medeiros (2004, p.101):

(...) a violência contra a mulher nada mais é do que uma manifestação das relações de poder historicamente desigual entre mulheres e homens, que tem conduzido a dominação da mulher pelo homem, a discriminação contra a mulher, provocando impedimentos contra o seu pleno desenvolvimento.

Considerando a relevância da questão, utilizamos o conceito de gênero como base para trabalharmos a construção das relações sociais existente entre homens e mulheres, na nossa sociedade e como estas são reproduzidas através das instituições socializadora, tais como família, escola e a religião, entre outras. Essas relações, no geral, são construídas e reproduzidas de forma desiguais, pois no que se refere a atribuição dos papéis sociais, estes são diferenciados, o homem, por ter conquistado o espaço público, assume uma situação de dominação e hierarquia sobre a mulher que ficou limitada ao espaço privado, ou seja ao lar.

É, portanto a partir dessas desigualdades de gênero construídas socialmente, que se desenvolve o modelo de família patriarcal que se estende a toda sociedade, é através deste modelo que se efetua a dominação do homem sobre a mulher, impondo, assim os padrões de comportamento que esta deve exercer diante dele. Como salienta, Saffioti (2004; p.39) “o patriarcado (...) funciona como uma engrenagem quase automática, pois pode ser acionado por qualquer um inclusive mulheres”; ou seja, está enraizado de tal forma no nosso subjetivo que inclusive as mulheres o reproduzem mesmo ao se tratar quase exclusivamente de reproduções que as inferiorizam.

Este, realidade foi constatada através desta pesquisa realizada na DEAM de Campina Grande-PB, pois das 30 mulheres vítimas de violência entrevistadas, 73% responderam que haviam relatado o quadro de violência sofrido para as suas respectivas famílias, 13% afirmaram não contar com o apoio desta para denunciar o agressor, dentre as justificativas foram apontadas o fato de que a família acredita ser a vítima a causadora dos conflitos que gera a violência. Tais dados nos



revelaram os resquícios dessa cultura patriarcal, que ainda se apresenta bastante forte na atual conjuntura societária.

Apesar da família patriarcal se caracterizar como um modelo o qual todos os membros devam ordem e respeito ao intitulado “chefe da família”, esta relação de subordinação sempre atingiu de forma mais intensa a mulher, ou seja, a esposa e as filhas do patriarca, uma vez que, ao contrario dos filhos homens, estas não conquistaram sua emancipação na fase adulta, ficando restrita de fato a esfera privada, que se configurou por sua vez como um espaço em que a mulher era oculta, tendo de acatar sempre as decisões quando solteiras do pai e depois de casada do marido. Viviam, portanto em uma situação de passividade e subordinação diante do “chefe da família”, que também possuía supremos poderes sobre as mesmas, sendo estas assim vítimas muitas vezes de humilhações, submissão e violência das mais diversas formas.

Diante da postura do Estado, que também se definiu ao longo da historia como patriarcal, conferindo direitos legais de posse quase sem restrição nenhuma ao homem sobre a mulher; bem como da reprodução dessa doutrina pela sociedade, mesmo que de forma inconsciente, foram necessário muitas lutas para que a violência contra a mulher fosse vista como crime.

O Brasil, que através dos séculos tem sido marcado por pensamentos machistas não ficou de fora dessa conjuntura, dessa forma tanto o reconhecimento da violência doméstica contra a mulher enquanto crime, como também as políticas voltadas para erradicação dessa questão se deram de forma lenta, fragmentária, assumindo ainda pouca eficácia frente à problemática.

No que se refere a essas políticas, a primeira de mais relevância foi a criação da Delegacia Especializada da Mulher (DEAM), na década de 1980, a importância dessas delegacias se dá, por que com elas passa a existir um reconhecimento público da questão, além do também reconhecimento da violência doméstica enquanto crime. No entanto estas delegacias ainda tinham uma atuação bem restrita e precária, funcionando basicamente como um órgão institucionalmente especializado para o atendimento as vítimas, mas que na realidade não dava nem o suporte nem a proteção necessária antes e após a denúncia, uma vez que sua orientação era regida pelo o código penal. Será, portanto só a partir da década de 1990 que o enfrentamento da violência doméstica e familiar passa a ser orientada pela uma lei especial, a lei 9.099/95 que enquadra esse tipo de agressão nos ditos crime de menor potencial ofensivo.

Concomitante a integração do crime de violência doméstica a esta lei, cria-se também os Juizados Especiais Criminais, que não finda por ser menos excludente e humilhante para as vítimas do que a primeira. Funcionava, portanto como um mecanismo de conciliação entre as partes



(vítimas e agressores) onde a pena imposta ao transgressor geralmente era o pagamento de cestas básicas; todo o constrangimento e risco que a vítima sofria ao fazer a denúncia bem como dá andamento ao processo resultava em suma nesta penalidade. Nesse contexto a lei 9.099/95 passa a se configurar como uma conciliada justiça para os pobres, uma vez que:

Foi criada para beneficiar o réu, evitando todos os males de um processo penal. Esse favorecimento está presente em todos os institutos da lei; como conciliação, a transação penal e a suspensão condicional do processo, sem implicar em culpabilidade ou antecedentes criminais. (CAMPOS; 2001, p.316)

A ação desses juizados foi alvo de muitas críticas e indignação por parte da sociedade civil como um todo, emergindo assim diversos movimentos organizacionais na sociedade brasileira, que contribuíram para dá visibilidade pública e social a temática, merecendo destaque o movimento feminista, que se engajou na luta em defesa das vítimas desse tipo de violência, exigindo para tanto um aparato eficaz de proteção às vítimas e punição aos agressores.

Algumas campanhas e movimentos tiveram marco social, merecendo destaque à convenção interamericana para prevenir e erradicar a violência contra a mulher, a famosa “convenção de Belém do Pará”, datada de 1994, que passa a ser promulgada no Brasil pelo decreto 1.973/96, a convenção tem como princípio: “instigar os Estados a editar normas de proteção contra a violência generalizada contra a mulher, dentro ou fora do lar”(NUCCI, 2006, p.861).

A relevância da convenção se dá porque se constituirá como um grande passo para que em 2006 depois de muita luta dos mencionados segmentos da sociedade civil, ser decretada uma lei especial, na qual agrega algumas reivindicações dos referidos movimentos como princípios para caracterizar a violência doméstica e familiar, que passa a ser entendida como qualquer ação que cause sofrimento físico, moral e psicossocial a mulher.

Estamos nos referindo a Lei de número 11340/06, denominada Lei Maria da Penha, vítima de violência doméstica que em 1983 sofreu duas tentativas de homicídio pelo então companheiro, as seqüelas foram irreversíveis para a mesma tornando paraplégica. Pelo caráter que assumia este delito no período, o agressor não foi punido. Desde então Maria da Penha assumiu a luta em defesa de uma causa sua e de outras tantas mulheres que também são vítimas do mesmo crime, a maior revolta era, portanto a impunidade do agressor. O caso tomou relevância internacional e o Estado brasileiro foi processado por omissão frente ao caso.

A referida lei emerge na sociedade brasileira como um marco e uma grande conquista no terreno dos direitos da mulher, por que além do reconhecimento da desigualdade entre os sexos, a lei ainda considera a questão da violência doméstica e familiar contra a mulher como uma questão de saúde pública e uma violação dos direitos humanos e do pré-estabelecido na nossa Carta Magna.



Dessa forma, ela se apresenta como algo que veio a corrigir as políticas voltadas para as vítimas desse crime até então:

A violência doméstica e familiar contra a mulher antes da entrada e vigor da 11.340/06 não vinha recebendo, pelas autoridades e pela sociedade em geral, a devida importância, embora a Constituição Federal tenha declarado no parágrafo 8, do art.226, repúdio à violência doméstica e familiar contra a mulher (MELLO; 2007, p.5)

É, portanto diante dessa conjuntura que a lei 11340/06 traz uma série de inovações tanto na classificação do que vem a se configurar como violência doméstica, como nas políticas voltadas para a erradicação deste crime. Dentre essas novidades e tentando corrigir as críticas voltadas para as políticas anteriores, a lei estabelece no seu artigo 17º a vedação de pagamentos de cestas básicas ou qualquer outra medida de prestação pecuniária nos crimes de violência e doméstica e familiar, que foi uma pena que se banalizou na época dos Juizados Especiais Criminais:

É vedada aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado da multa (LEI MARIA DA PENHA, art.17º).

A lei Maria da Penha se apresenta ao menos teoricamente como um grande passo a caminho da igualdade entre os sexos, viabilização de direitos e dos princípios de democracia e cidadania pré-estabelecidos desde a convenção dos direitos humanos até a nossa Constituição Federal. A lei 11340/06 apresenta dessa forma, propostas que contribui para erradicação da violência doméstica e familiar, visto que além de oferecer uma equipe de atendimento multidisciplinar e especializado, oferece também todo um aparato de proteção integral, como uma forma de encorajar a vítima a denunciar e restabelecê-la a vida social, conforme evidenciamos no artigo 9º da lei Maria da Penha:

A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na lei orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergência quando for o caso.

Não restam dúvidas de que a lei especial para as vítimas de violência doméstica, devido todo o aparato de proteção integral que oferece para as vítimas após a efetivação da denúncia, vem cumprindo seu objetivo, no que se refere a encorajar essas mulheres a denunciarem o cenário de violência vivenciado. Isso é um fato constatado também em nossa pesquisa, onde 33% das entrevistadas afirmaram que só estavam prestando queixa naquele momento devido à proteção que a referida lei oferece. Esse dado, portanto nos revela a necessidade desta lei na realidade brasileira.

Todavia, é também frente este dado que surge uma inquietação: existe toda uma mobilização pela mídia, pelo Estado e pela própria sociedade civil em torno da violência doméstica, que gira em torno de uma única palavra: denuncie. Os dados acima nos revela, portanto, que esta mobilização social tem atingido êxito, mas será que a lei Maria da Penha ao contrário das políticas voltadas para



as vítimas de violência doméstica anteriormente vem sendo cumprida com seriedade e conseqüentemente efetivado o proposto em seus artigos?

Diante dessa indagação tivemos como principal foco neste estudo, identificar essa questão. Assim, através de entrevistas com as vítimas que prestam queixa na DEAM de Campina Grande, foi possível captar a sua opinião no que se refere ao atendimento e a política promovida pela delegacia no sentido de proteger e promover os direitos pré-estabelecidos na lei 11340/06 para essas mulheres.

Os dados coletados sobre o nível de satisfação das vítimas pela política promovida pela DEAM/CG, demonstram que 47% do universo pesquisado na estão de acordo quanto à política desenvolvida pela a delegacia. Os motivos alegados pelas entrevistadas que estavam prestando queixa pela primeira vez, se resumiram basicamente na burocratização exigida para abrir o inquérito policial. visto que são necessários além do depoimento da vítima duas testemunhas que não seja menor de idade ou parente da mesma; as que já haviam prestado queixa e estavam dando andamento ao processo justificaram a indignação pela falta de proteção após a denúncia, uma vez que, foram alertadas que esta ação causou ameaças e até mais agressões físicas á vítima.

Muito do que foi atribuído para caracterizar as ações deficitárias promovida pela DEAM/CG, são características existentes em toda instancia federal, isso no que se refere aos critérios para abrir o inquérito policial, outras, por sua vez, podem ser relacionadas unicamente ao âmbito municipal.

As políticas promovidas pela delegacia assumem esse caráter negativo, por que de fato alguns dispositivos pré-estabelecidos na lei especial, não vêm sendo cumpridos, é o caso da ausência da equipe multidisciplinar proposta na referida lei. Atualmente a DEAM de Campina Grande só dispõe de uma equipe jurídica, quando na realidade não é apenas desse atendimento que a mulher necessita, pois o fato de serem vítimas de uma violência que causa estigmas dos mais diversos, já revela por si mesmo que ha necessidade de um atendimento psicológico; além do mais as mulheres que recorrem à delegacia especializada do citado município, não sofrem apenas de violência doméstica, mas como também de outros problemas de cunho familiar e socioeconômico. Das mulheres entrevistadas, 40% recebem uma renda mensal inferior a um salário mínimo, 27 % residem em bairros periféricos,por conseguinte tende a apresentar problemas de ordem social e econômica de forma mais intensa.

Quanto aos profissionais entrevistados, todos salientaram encontrar alguma limitação para desenvolver o seu trabalho e conseqüentemente nas ações promovidas pela delegacia. Os limites se



referem desde a precariedade dos recursos materiais até os humanos, pois a estrutura física em que se encontra a delegacia é debilitada, visto que existem duas delegacias no espaço, uma para atender a população em geral e a outra específica para mulheres, o que torna indisponível, dentre outras questões, salas individuais para os profissionais.

As maiores limitações, no entanto diz respeito à falta de recursos humanos, como um maior número de policiais e principalmente da inserção de profissionais como psicólogos e assistentes sociais “para dar um apoio às vítimas, que às vezes, chegam muito debilitadas. É deste atendimento inicial que elas necessitam” (ressalta fala de um profissional)

Alguns dos entrevistados relacionam os limites ao fato da lei 11340/06 ser uma lei nova, que ainda vem sendo implementada, é, portanto neste sentido da não implementação de alguns órgãos e entidades que se formam as limitações. Na cidade de Campina Grande, por exemplo, além da existência de poucas instituições que ofereçam apoio as vítimas após a denúncia, não foi implantado se quer os Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar.

Considerações Finais

Pela conjuntura social que vivenciamos, parte-se do pressuposto que em uma cultura patriarcal, a mulher independentemente de raça, etnia ou nível social torna-se uma possível vítima da violência doméstica, entretanto através da pesquisa realizada foi possível identificar que as mulheres que recorrem a DEAM de Campina Grande, majoritariamente pertencem as classes subalternas da sociedade, com baixo grau de instrução e com uma renda inferior a um salário mínimo.

Considerando o exposto, constata-se que prática da violência doméstica, pode ser explicada como relacionada ao contexto cultural em que a vítima se encontra, como também ao político ao social e ao econômico, há, portanto uma vulnerabilidade das mulheres que pertencem as comunidades mais pobres serem com mais intensidade vítimas deste crime. Mas, tomando como vertente o pensamento tradicional, podemos afirmar que são as mulheres inseridas neste contexto que não temem procurar a delegacia e fazerem a denuncia, dessa forma o medo da exposição social se apresentaria como um forte motivo para a perpetuação do silêncio, principalmente entre as mulheres de nível socioeconômico mais elevado e que pertencem as famílias tradicionais.

No tocante as políticas oferecidas às vítimas, principalmente as executadas pela Delegacia Especializada de Atendimento a Mulher em Campina Grande-PB atualmente, vale salientar que ainda se constituem como negativas, continuando, portanto assim a assumir a marca das demais



ações voltadas para estas mulheres antes da existência da lei 11340/06. Verificamos, que a lei Maria da Penha e os dispositivos propostos nesta ainda estão em fase de adaptação e implementação no município, a ausência de uma equipe multidisciplinar na delegacia e a inexistência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica na cidade comprovam este fato. O negativo desta questão é que as mulheres que recorrem a DEAM acabam por serem vítimas duplamente, inicialmente pelo crime e posteriormente pela negligência de seus direitos.

O que se evidencia, portanto é que a atuação da DEAM e das demais instituições competentes no município de Campina Grande após a lei Maria da Penha não tem se diferenciado muito da época dos Juizados Especiais Criminais, no sentido de não estar oferecendo proteção necessária à vítima, o que é preocupante, pois pode fazer com que de fato a lei assuma um caráter demagógico na realidade local, fato esse que não pode acontecer, visto que deve ser considerado a necessidade desta na sociedade.

A correção desses déficits, por sua vez só será possível com o fiel cumprimento dos dispositivos propostos na lei especial para as vítimas de violência doméstica, pois teoricamente ela engloba muitos pontos positivos no sentido de estar protegendo e promovendo os direitos das mulheres, bem como punindo os praticantes deste crime; desta forma cabe aos poderes públicos da realidade pesquisada está executando ações no sentido de implementar políticas garantidas pela lei, como também desenvolver outras nesta perspectiva. A porta de entrada para todos os outros serviços da lei 11340/06 é a DEAM, dessa forma um atendimento especializado à vítima (conforme previsto na lei) logo ao recorrer a esta instituição é indispensável, para que seja prestado todo o apoio necessário a vítima e a família e procurar fazer todas as interlocuções que a vítima necessitar com as demais instituições, pois como foi possível constatar durante a pesquisa, as mulheres que recorrem a DEAM não sofrem apenas de violência doméstica, mas também de problemas de ordem econômica, social e cultural, entre outros.

Bibliografia

BATISTA, Nilo. “Só Carolina Não Viu”- violência doméstica e políticas criminais no Brasil. In: Mello, Adriana Ramos de. *Comentários à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

BRASÍLIA. *Maria da Penha* 11340/06, Brasília 7 de agosto de 2006.

CAMPOS, Carmem Hein. Violência Doméstica no Espaço da Lei. In: Brushini, Cristina. *Tempos e lugares de gênero*. 1 ed. São Paulo: 2001.



MEDEIROS, Mércia Carréra. Unidos contra a violência. Martim Castilo, Marta ET Oliveira Suely de (ORGs) *Marcadas a Ferro*. Secretária de políticas para as mulheres: Brasília, 2005.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. (org.). *Pesquisa Social: Teoria, método e criatividade*. 7. Ed. Petrópolis Vozes, 2005

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. São Paulo: revista dos tribunais, 2006.

PESSIS, Anne-Marie; MARTIN, Gabriela. *Das Origens das Desigualdades de Gênero*. In: Martim Castilo, Marta ET Oliveira Suely de (ORGs) *Marcadas a Ferro: Violência Contra a Mulher Uma Visão Multidisciplinar*. Secretaria especial de políticas para as mulheres: Brasília, 2005.

PORTELLA, Ana Paula. *Novas Faces da Violência Contra as Mulheres*. In: Martim Castilo, Marta ET Oliveira Suely de (ORGs) *Marcadas a Ferro: Violência Contra a Mulher Uma Visão Multidisciplinar*. Secretária de políticas para as mulheres: Brasília, 2005.

SAFFIOTI, Heleieth. I.B. Gênero e Patriarcado: A Necessidade da Violência. In: Martim Castilo, Marta ET Oliveira Suely de (ORGs) *Marcadas a Ferro: Violência Contra a Mulher Uma Visão Multidisciplinar*. Secretaria especial de políticas para as mulheres: Brasília, 2005.